

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração, interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA, contra o Acórdão 5.358/2021-TCU-1ª Câmara.

A decisão combatida foi exarada nestes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na execução de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), relativos ao exercício de 2006.

A apreciar o mérito, este Colegiado julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito apurado, totalizando R\$ 147.936,44.

No voto do Relator *a quo*, restou consignada a incidência da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com entendimento vigente à época, firmado por meio do Acórdão 1.441/2016–Plenário, no sentido da prescrição decenal, bem assim a imprescritibilidade do débito.

A instrução da então Secretaria de Recursos, transcrita no Relatório, com o aval do representante do Ministério Público, defendeu o não provimento do recurso, por entender que os argumentos apresentados não elidem as ocorrências que fundamentaram a condenação do recorrente.

## II

Conheço do recurso de reconsideração, por atender os requisitos atinentes à espécie.

Depreende-se dos autos que as irregularidades de que deram azo a estas contas especiais foram identificadas - após a aprovação, pelo FNDE, das contas apresentadas pelo sucessor do recorrente - pela Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10.

Notificado das ocorrências apontadas no relatório, Antônio Marcos Bezerra Miranda apresentou suas derradeiras justificativas em 6/4/2010 (peça 2, pag. 202 a 236), que não foram acolhidas, conforme o Parecer 15/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25/3/2013 (peça 3, pag. 213 e 214).

Posteriormente, o procedimento administrativo recebeu meros despachos de seguimento, que não interferiram no curso das apurações, culminando com a notificação do responsável, para se pronunciar sobre as conclusões do mencionado parecer, apenas em 9/1/2017 (peça 3, pag. 222 e 223).

Sendo assim, forçoso acolher a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição intercorrente de sua pretensão punitiva, consoante previsto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, editada após a análise de mérito do recurso, pela unidade técnica e pelo *Parquet*.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso de reconsideração, torno insubsistente o acórdão recorrido e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator